



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140017 - SP (2025/0507962-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEREIRA - SP090289
ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - SP180202
AGRAVADO : LUIS PAULO UNTI DEMESTRI
ADVOGADOS : RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
GUILHERME SCIAN DA SILVA - SP459889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando-se o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, nos autos da demanda de cobrança fundada em doação inoficiosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, e, em assim sendo, a aplicação do prazo prescricional vintenário, em consonância com a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se, no julgamento do agravo interno, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto não se trata de perquirir a natureza da ação autoral, mas qual prazo prescricional a ser aplicado.

4. A análise do prazo prescricional aplicável sob a perspectiva dos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 e 192 do CC/2002 não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, e não houve oposição de embargos de declaração para suscitar omissão, configurando ausência de prequestionamento e atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O prequestionamento ficto exige que a tese tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido ou, na vigência do CPC/2015, a indicação de violação ao art. 1.022 para fins de suprimento da omissão, o que não ocorreu.

6. A ausência de prequestionamento impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, por faltar o necessário debate prévio da matéria objeto da divergência.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140017 - SP (2025/0507962-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEREIRA - SP090289
ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - SP180202
AGRAVADO : LUIS PAULO UNTI DEMESTRI
ADVOGADOS : RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
GUILHERME SCIAN DA SILVA - SP459889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando-se o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, nos autos da demanda de cobrança fundada em doação inoficiosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, e, em assim sendo, a aplicação do prazo prescricional vintenário, em consonância com a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se, no julgamento do agravo interno, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto não se trata de perquirir a natureza da ação autoral, mas qual prazo prescricional a ser aplicado.

4. A análise do prazo prescricional aplicável sob a perspectiva dos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 e 192 do CC/2002 não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, e não houve oposição de embargos de declaração para suscitar omissão, configurando ausência de prequestionamento e atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O prequestionamento ficto exige que a tese tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido ou, na vigência do CPC/2015, a indicação de violação ao art. 1.022 para fins de suprimento da omissão, o que não ocorreu.

6. A ausência de prequestionamento impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por faltar o necessário debate prévio da matéria objeto da divergência.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por PATRÍCIA YARA UNTI DEMESTRI, contra a decisão monocrática de fls. 812-821, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 527-528, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pelo apelado em face da apelante, julgada procedente em primeira instância. A ré apelou, alegando prescrição da pretensão autoral e questionando a avaliação de benfeitorias e doações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- (i) se a pretensão autoral está prescrita;
- (ii) se a doação inoficiosa realizada pela genitora das partes justifica a pretensão condenatória;
- (iii) se os documentos apresentados são intempestivos;
- (iv) se os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

III. Razões de Decidir

3. Não se reconhece a prescrição da pretensão autoral, pois a ação não se baseia em instrumento particular, mas em doação inoficiosa, aplicando-se o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil.

4. A doação inoficiosa foi comprovada, e a ré não demonstrou restituição do valor ao autor, mantendo-se a sentença de primeira instância.

5. Os documentos apresentados não são intempestivos, porquanto obtidos pelo autor à época da apresentação da petição. Manifestação acerca dos documentos que foi oportunizada à ré, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

6. Redução dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao art. 85, § 2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento:

- 1. A pretensão autoral não está prescrita.
- 2. A doação inoficiosa restou comprovada e a parte ré não demonstrou a parcial ou integral restituição de valores em favor do autor.
- 3. A redução dos honorários advocatícios é cabível.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 648-652, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 257-309, e-STJ), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 177 do CC/1916, 2.028 e 192 do CC/2002, e 926 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese: aplicação do prazo prescricional vintenário do art. 177 do CC/1916 combinado com o art. 2.028 do CC/2002, com termo inicial no registro da doação inoficiosa (12/12/1991) e a impossibilidade de alteração/suspensão do termo inicial por acordo das partes (art. 192 do CC).

Em juízo de admissibilidade (fls. 713-715, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 718-769, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 773-779, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 812-821, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* para derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da pretensão autoral, a ensejar o devido prazo prescricional, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ, e *ii)* a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 825-842, e-STJ), no qual a agravante sustenta não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, mas sim, considerar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a partir do registro do ato ou da escritura tida como inoficiosa.

Foi apresentada impugnação (fls. 727-730, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece parcial acolhida.

1. De fato, não é caso de aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto não se trata de perquirir a natureza da ação autoral, mas sim, qual prazo prescricional a ser aplicado em consonância com a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC.

2. Passa-se a reanálise do agravo em recurso especial.

Consoante assentado, a recorrente aponta ofensa aos arts. 177 do CC/1916, 2.028 e 192 do CC/2002, e 926 do CPC/2015, postulando a aplicação do prazo prescricional vintenário, tendo como termo inicial no registro da doação inoficiosa (12/12/1991), bem como a impossibilidade de alteração/suspensão do termo inicial por acordo das partes.

A esse respeito, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 247, e-STJ):

Inicialmente, não é o caso de se reconhecer a alegada prescrição da pretensão autoral, na medida em que não aplicável o prazo prescricional quinquenal.

De fato, conquanto ajuizada demanda denominada “ação de cobrança”, cumpre anotar que esta não restou lastreada em instrumento particular, mas em doação inoficiosa praticada pela genitora das partes à ré, ora apelante.

Logo, era mesmo de ser afastada a alegação de prescrição manifestada pela apelante, impondo-se a manutenção da solução empregada pela r. sentença. Confira-se:

“O autor cobra valor que alega lhe pertencer em razão de doação inoficiosa feita pela genitora à requerida. O prazo aplicável é o de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. “O termo inicial foi a data do falecimento da genitora. É isso o que se depreende do documento de fls. 135, causa suspensiva da prescrição” (fl. 150).

Assim, denota-se que as razões apresentadas, aplicação do prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/16), tendo em vista a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC, em que se aponta ofensa aos citados dispositivos, não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282/STF e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

No caso, verifica-se que o Tribunal local não emitiu juízo em relação à alegação ora mencionada, qual seja, em síntese, aplicação do prazo prescricional vintenário, tendo em vista a regra de transição estipulada no atual Código Civil. Assim, a questão não foi analisada pelo acórdão recorrido sob o enfoque ora apontado, carecendo do devido prequestionamento.

Desta forma, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos com o violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

2. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não

há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

2. No caso, a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, alega que o aresto combatido, ao anular a sentença por cerceamento de defesa, violou os arts. 276 e 278 do CPC, pois, conforme lançado pelo juízo singular, a prova pericial não teria sido realizada por culpa exclusiva da parte agravada, já que, apesar de ter sido intimada diversas vezes, por meio do seu patrono, deixou, injustificadamente, de comparecer à perícia médica. Entretanto, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque ora pretendido. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. O dissídio jurisprudencial não ficou devidamente comprovado, por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que as peculiaridades do caso não se encontram presentes no acórdão paradigma.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.905.232/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...]
3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria a que indica a violação aos dispositivos apontados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

3. Assim, também inviável o conhecimento do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, pois mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO.

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. (...) - A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do Constituição da República.- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1332268/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Para que se conheça do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, também se faz necessário o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da arguição de divergência jurisprudencial. Precedente. art. 105, 3. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal disposto no III, da Carta Magna. Incidência da 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1308881/SP, julgado em 18/10/2018, 3. Súmula 568/STJ, DJe Súmula 518/STJ. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 26/10/2018)

A decisão agravada merece parcial reforma para afastar o óbice aplicado e manter o conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento.

4. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.140.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507962-7

Número de Origem:
11386295920228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI

ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEREIRA - SP090289

ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - SP180202

AGRAVADO : LUIS PAULO UNTI DEMESTRI

ADVOGADOS : RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

GUILHERME SCIAN DA SILVA - SP459889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI

ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEREIRA - SP090289

ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - SP180202

AGRAVADO : LUIS PAULO UNTI DEMESTRI

ADVOGADOS : RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

GUILHERME SCIAN DA SILVA - SP459889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026